



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10315.721067/2011-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-008.793 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2021
Recorrente DUARTE PINHEIRO & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/03/1992

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o dever de apresentar as provas do direito que sustenta possuir contra a Fazenda Nacional, nos termos do inciso I, do art. 373 do CPC, não lhe favorecendo alegações de perda dos livros e documentos fiscais por “caso fortuito” ou “forma maior”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Brasília (DRJ-BSB) neste presente voto:

Trata-se de julgamento de Manifestação de Inconformidade contra não homologação das Declarações de Compensação nº 15879.60546.250507.1.3.54-3265 e 27342.80726.310707.1.3.54-1790.

As Dcomps tratam de direito creditório pleiteado em decorrência de processo judicial, o qual declarou a inexistência da relação jurídica para fins de cobrança a maior da contribuição ao Finsocial, reconhecendo o direito à compensação com a Cofins.

O Despacho Decisório informa que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação comprobatória de seu crédito, mas não atendeu à solicitação do Auditor-Fiscal.

Assim, afirma a Autoridade Tributária que “apesar de autorizada judicialmente a compensação, depende ela ainda da averiguação por parte do Fisco da veracidade das informações apresentadas em juízo em relação a bases de cálculo, recolhimentos e tudo o mais que se refira aos créditos tributários em questão”.

Conclui, então, que “haja vista impossibilidade por parte do contribuinte de atender à intimação encaminhada, fica inviabilizada a análise do direito creditório”.

Conforme folha 62, o contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 09/03/2012. A Manifestação de Inconformidade foi apresentada no dia 09/04/2012, conforme folhas 72 deste processo.

Em sua defesa, o contribuinte alega que:

Por oportuno, urge mais uma vez ressaltar da total impossibilidade de atender a solicitação de V. S. a., em face do tempo, respeitando assim a existência dos princípios constitucionais inquestionáveis, da ampla defesa e do contraditório, indispensáveis ao Estado de Direito.

(...)

Entretanto, diante da situação do extravio e do desgaste natural de todos os documentos a requerente amparada pelo Art. 393 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 Código Civil Brasileiro, traz a seguinte mensagem: “O Devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizados”.

(...)

Diante do Exposto, torna-se impossível atender a exigência, uma vez que os documentos solicitados a serem apresentados foram desgastados, pois já decorrem mais de ,20 (vinte) anos da existência destes, e o tempo de duração e tramitação do processo administrativo para homologação do direito e as compensações solicitadas envolvem documentos relativos aos anos de 1989 à 1992.

Efetivamente o Código Tributário Nacional apenas determina a guarda de documentos fiscais pelo prazo de cinco anos, assim o decurso do tempo não está o defendente obrigado a exibi-los.

É o relatório.

A 9ª Turma da DRJ-BSB, em sessão datada de 16/05/2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade. Foi exarado o Acórdão nº 03-84.776, às fls. 76/80, dispensado de Ementa, conforme Portaria RFB nº 2.724/2017.

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-BSB em 31/05/2019 (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 84), apresentou Recurso Voluntário em 17/06/2019, às fls. 87/89, alegando a impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados em face de caso fortuito e de força maior.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3401-008.793 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10315.721067/2011-52

Voto

Conselheiro Lazaro Antônio Souza Soares, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O Recorrente alega a impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados em face de caso fortuito e de força maior, *in verbis*:

II - OS FATOS

Trata-se do despacho decisório que não acatou a defesa administrativa referente à comunicação nº 041/2012/Sarac/DRF/JNE/CE, relativo ao processo nº 10315.721067/2011-52, no que diz respeito a apresentação de documentos relativos ao pedido de reconhecimento de direito creditório e as compensações requeridas por ocasião do processo Judicial de nº 2001.81.00.003895-7 através de Sentença Judicial prolatada em 1ª Instância.

Por oportuno, urge mais uma vez reiterar e ressaltar da total impossibilidade que foi de atender a solicitação para apresentação de documentos, respeitando assim a existência dos princípios constitucionais inquestionáveis, da ampla defesa e do contraditório, indispensáveis ao Estado de Direito.

III - DO DIREITO

Partindo do pressuposto do princípio mais relevante é, sem dúvida, o da ampla defesa que se encontra sintetizado no art. 50, incisos XXXIV letras "a" e "b", XXXVI e LV, da Constituição Federal que diz:

(...)

Entretanto, diante da situação do extravio e do desgaste natural de todos os documentos a recorrente amparada pelo art. 393 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, Código Civil Brasileiro, traz a seguinte mensagem:

(...)

Ainda sobre o mesmo art. 393 do CCB no parágrafo único o mesmo traduz o seguinte:

(...)

Importante se faz destacar que no caso de "CASO FORTUITO", significa dizer que: "algo de eventual" aconteceu, inesperado, não esperado, imprevisto", como é o caso sob análise, não podendo se configurar prejuízo a recorrente, pois a mesma não deu causa a ação ou efeito ocorrido com referencia ao acontecimento do EXTRAVIO E DESGASTE natural dos referidos documentos, que foram alvo de insetos do tipo cupins e traças quando devoraram caixas de documentos mantidos em nosso arquivo.

Desse modo, observa-se de forma clara e cristalina a orientação exposta no RIR-99 Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 — art. 264 § 10 que diz o seguinte:

(...)

Com relação ao tratamento dado as microempresa e empresas de pequeno porte nossa Constituição Federal de 1988 em seu art. 179 traz a seguinte mensagem:

(...)

Sobre a lei que rege o Processo Administrativo Fiscal Lei nº 9.784/1999 em seus arts. 53, 55, 64 § único, art. 65 oriente e assegura o seguinte:

(...)

Diante do exposto e em virtude da impossibilidade de apresentação dos documentos solicitados em face do caso fortuito e de força maior que envolveu os mesmos, uma vez que foram desgastados e extraviados sem culpa da recorrente, pois já decorrem mais de 20 vinte anos da existência destes, e o tempo de tramitação do processo administrativo para homologação do direito e as compensações solicitadas envolvem documentos relativos aos anos de 1989 à 1992, peço que julgue procedente o pedido revisando a decisão ora recorrida.

O presente recurso é apresentado contra decisão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade com base nos seguintes fundamentos:

O contribuinte tem direito a restituição, ressarcimento ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, de acordo com o art. 170 do CTN:

(...)

Assim, é atribuição da interessada a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional, o qual deve estar fundamentado e acompanhado de documentação comprobatória. Ou seja, o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular uma Declaração de Compensação, alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do inciso I, do art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

(...)

Ademais, de acordo com o §11, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, à manifestação de inconformidade interposta à DRJ, são aplicáveis, *mutadis mutandis*, as mesmas condicionantes legais estabelecidas pelo art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, em relação à impugnação interposta contra a formalização de exigência de crédito tributário, a saber:

(...)

No caso concreto, vislumbra-se que a contribuinte não trouxe aos autos nenhuma prova de seu direito creditório, limitando-se a alegar que os documentos que poderiam comprovar a existência do crédito líquido e certo da empresa “foram desgastados, pois já decorrem mais de 20 (vinte) anos da existência destes”.

Ademais, não procede argumento do contribuinte de que o Código Tributário Nacional apenas determina a guarda de documentos fiscais pelo prazo de cinco anos, o que desobrigaria a empresa a exibir os documentos comprobatórios de seu crédito.

O art. 195 do CTN dispõe sobre o assunto:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Apesar de não se estar tratando de lançamento, mas sim de verificação de crédito informado em declaração de compensação, pode-se perceber que a intenção do legislador foi a de preservar a guarda dos documentos até que houvesse o completo desaparecimento de qualquer relação jurídico-tributária que pudesse ser comprovada através dos mesmos.

No caso do lançamento, o desaparecimento da relação tributária ocorre com a decadência ou prescrição. No caso de crédito do sujeito passivo contra a União, a relação só desapareceria quando houvesse a homologação tácita da declaração de compensação em que o contribuinte solicitou o crédito decorrente de ação judicial.

Assim, como o ônus da prova, em compensação, é do detentor do crédito; como o contribuinte não apresentou qualquer documentação que pudesse comprovar seu direito; e como a empresa tem a obrigação de guarda dos documentos comprobatórios do crédito até o prazo de homologação tácita das declarações de compensação; o não reconhecimento do crédito será mantido.

Como se verifica, o Recorrente não trouxe argumentos ou provas para infirmar a decisão da instância de piso, limitando-se a repisar os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, os quais já foram devidamente analisados nos excertos acima transcritos. Pelo Princípio da Dialética, deve o Recorrente apresentar os motivos pelos quais entende que a decisão recorrida deve ser reformada, atacando os seus fundamentos, e não simplesmente repetindo as mesmas teses.

Nesse contexto, entendo que a decisão da instância *a quo* não merece reparos, pois concordo com os seus fundamentos. A despeito de suas alegações sobre “caso fortuito” e “força maior”, a legislação tributária é expressa em determinar a necessidade de guarda, em perfeito estado, dos documentos que façam prova dos fatos tributários que se alega.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator